



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Fortaleza

Tel.: (85) 33085929 - e-mail: vara09@trt7.jus.br

ACC 0000300-85.2018.5.07.0009

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES
NO ESTADO DO CEARA

RÉU: SABOR DA GRACA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME

MANDADO JUDICIAL

Audiência 09/08/2018 08:30 horas

Destinatário(a) da diligência: SABOR DA GRACA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
Endereço: CEP 60710-700 - RUA LUIS TORRES , 411 - MARAPONGA - Fortaleza - CEARÁ

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais:

MANDA o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que, à vista do presente mandado, por mim assinado por delegação do(a) Juiz(íza) Titular da Vara, e passado nos autos processo supra , dirija-se ao endereço: **CEP 60710-700 - RUA LUIS TORRES , 411 - MARAPONGA - Fortaleza - CEARÁ** e, sendo aí **CUMPR** o mandado nos seguintes termos:

Pelo presente mandado, fica SABOR DA GRACA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME **NOTIFICADO(A)** para tomar ciência e para cumprir a r. decisão que concedeu a tutela de urgência postulada pelo sindicato-autor (nº do documento: 18032613155815900000014766405) abaixo transcrita; e para, ainda, que compareça à audiência que se realizará aos **09/08/2018 08:30 horas** na sala de audiências do(a) 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, endereço **Avenida Tristão Gonçalves, 912, 6º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a), sem motivo relevante, importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

A audiência será **INICIAL**, para conciliação e apresentação da defesa/documentos.

A defesa e os documentos (Carta de preposto, contrato social, suas alterações, CNPJ, CPF dos sócios e administradores, matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS -, registros de horários do(s) empregado(s) demandante(s) - caso haja pleito de horas extras ou existam outras controvérsias acerca da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST e art. 74 da CLT, sob pena de aplicação das presunções e consequências legais cabíveis) **deverão ser juntados no PJe por profissional habilitado no processo com pelo menos 48h de antecedência a audiência.**

As legislações (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções), bem como a consulta pública do processo judicial eletrônico, poderão ser acessadas em <http://www.trt7.jus.br/pje/>



As testemunhas, por cada parte, até o máximo de 2(DUAS), no caso de a ação tramitar sob o RITO SUMARÍSSIMO ou até o máximo de 3(TRÊS) quando o procedimento for no RITO ORDINÁRIO ou SUMÁRIO, deverão ser trazidas independentemente de intimação ou notificação (art. 825 c/c art. 852-H, §2º e §3º, ambos da CLT), sob pena de preclusão, e deverão portar documento de identidade com foto.

"Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo sindicato-autor em desfavor da empresa ré, para fins de que se proceda ao desconto e ao repasse da contribuição sindical 2018 dos empregados da empresa acionada pertencentes à categoria profissional do sindicato-autor, sob pena de multa a ser fixada por este MM. Juízo.

Decide-se.

Nos termos do artigo 146 da CF/1988, à União é exclusiva a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Já o CTN, no seu art. 3º, dispõe que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ora, sendo tal contribuição um tipo de tributo, há de se concluir que aquela tem caráter obrigatório, sendo certo, ainda, que a modificação levada a efeitos com a Lei nº 13.467/2017 deveria ter sido criada via Lei Complementar e não como fora, isto é, como lei ordinária.

Não bastasse isso, incontestemente a importância de tais contribuições para a sobrevivência dos sindicatos, posto que indispensáveis, inclusive se considerar a forma radical pela qual tal retirada de sua obrigatoriedade, não havendo sequer qualquer tipo de condições transitórias ou prazos para ser instalada.

Corroborar-se, diante disso, às lições dos ilustres Desembargadores do Trabalho dos TRTs da 7ª e 15ª Região, Francisco José Gomes da Silva e João Batista Martins César, respectivamente, em suas razões de decidir de seus brilhantes votos acerca da matéria, nos autos dos Mandados de Segurança de nºs 0080088-78.2018.5.07.0000 e 0005461-81.2018.5.15.0000, que aqui se faz referência.

De fato, dispõe o artigo 217 do CTN:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Assim, conforme alhures dito, apenas por Lei Complementar a matéria deveria ser enfrentada, de forma a preservar o Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal de 1988.

Esclareça-se que a Lei Ordinária é aprovada por maior de votos (artigo 47 - CF/88), enquanto que a Lei Complementar necessita da aprovação da maioria absoluta dos membros de Cada Casa (artigo 69 - CF/88).

Note-se que a própria Carta Magna esclarece no seu art. 8º, incisos III e VI que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

A Lei n. 13.467/2017 visivelmente afetará o sistema Sindical brasileiro, em virtude de lhe ter extirpado a fonte maior de arrecadação destas associações; provocando, por conseguintes, grandes prejuízos não apenas aos trabalhadores, mas também a todo o País, já que é de reconhecimento internacional a importância desses entes associativos que lutam não



apenas pela melhoria da condição social de seus membros, mas também por uma sociedade mais justa e igualitária.

É bom ter em mente que os Sindicatos nasceram da necessidade de concentração de esforços de um grupo de trabalhadores em prol de seus interesses comuns, cabendo-lhes a representação, defesa e coordenação dos interesses da categoria que representa.

Ora, se ao Sindicato cabe a exclusividade de representação e de celebração de instrumentos coletivos prevendo a fixação de normas laborais para todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não à agremiação, justamente para isso é que foi prevista a contribuição sindical, sendo os sindicatos expressão máxima da sociedade civil organizada, ao lado dos partidos políticos. Sua função natural e primordial é buscar a melhoria das condições sociais de seus representados e sua razão de existência correlaciona-se com os objetivos mais nobres da República Federativa do Brasil (artigos 3º, 7º, caput, e 8º da Constituição Federal).

A Lei 13.467/2017 alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 do diploma Consolidado, estranhamente, não alterou a disposição contida no 592 do mesmo texto legal, que prevê:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) Assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional.
- o) bolsas de estudo.

Como se pode ver, a Lei nº 13.467/2017 trouxe enormes dificuldades para o recebimento de valores legalmente previstas aos sindicatos, apesar de impor-lhes obrigações, visando a melhoria da condição social de seus representados, como aquelas supra citadas, além da participação obrigatória em negociações coletivas, deixando inclusive, de coadunar com o princípio da solidariedade social.

Os sindicatos, por meio da negociação coletiva, exercem a autonomia privada coletiva, que é o poder concedido aos trabalhadores, por meio da negociação coletiva, autodeterminar os seus interesses, ou seja, é a prerrogativa atribuída exclusivamente ao Sindicato, na forma do artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição da República. Isso porque os Sindicatos têm melhores condições de obter êxito na defesa dos interesses e direitos da categoria.

Sabe que o Brasil ratificou a Convenção 98, OIT, que determina a adoção de medidas de prevenção, como também para impedir a efetivação ou os efeitos da prática antissindical.

Normalmente, vincula-se a prática antissindical ao ato praticado pelo empregador, contudo, ela pode ocorrer por meio de atos dos representantes dos próprios trabalhadores (ao pretenderem se perpetuar no poder ou desviando da finalidade da associação), bem como de órgãos públicos, quando não se protege a efetiva atuação dos sindicatos.

No caso, ao se cortar, abruptamente, a principal fonte de receitas dos sindicatos, ao mesmo tempo mantendo-se as obrigações de defesa dos trabalhadores e a participação na negociação coletiva, e, ainda, as imposições previstas no artigo 592, CLT, o país poderá ser condenado por prática antissindical, pelas cortes internacionais.



Neste triste momento da história da República, cabe ao Poder Judiciário a defesa da nossa Lei Maior, garantindo-se a ordem jurídica e democrática, de forma a assegurar a efetiva atuação dos Sindicatos na árdua tarefa da defesa dos direitos dos trabalhadores e na busca contínua da melhoria da condição social destes.

Diante de todo o exposto, **concede-se** a tutela de urgência postulada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA**, para fins de determinar que a ré, **SABOR DA GRACA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME**, recolha e repasse ao sindicato autor as contribuições sindicais de 2018 de seus empregados, pertencentes à categoria laboral representada pelo sindicato-autor, equivalente ao desconto de um dia de trabalho, independente da autorização exigida pela atual redação dos artigos 545 e 602 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, sob pena de multa, a qual desde já se arbitra em R\$1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso após o 5º dia útil do mês de abril/2018, data máxima para o recolhimento, até o limite de R\$ 100.000,00, em favor do Sindicato autor.

Expeça-se o competente mandado para cumprimento, devendo, ainda, ficar ciente da audiência a ser designada na primeira data desimpedida.

Ciência ao sindicato-autor, via DEJT, inclusive da audiência designada.

Fortaleza/CE, Terça-feira Santa, 27 de Março de 2018.

Raimundo Dias de Oliveira Neto

Juiz do Trabalho"

A petição inicial e documento(s) do processo poderão ser acessados conforme informações no rodapé, e caso a parte não consiga consultá-los via internet ou não tenha advogado(a) para fazer juntadas necessárias procurar a Central de Atendimento ou comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para soluções.

Fortaleza, 27 de Março de 2018.

Assinado digitalmente

(nome e assinatura do(a) servidor(a) no rodapé)

Utilizar o **mozilla firefox**

*Caso queira realizar a consulta pública do processo, poderá, ainda, acessar o site <https://pje.trt7.jus.br/primeirograu> através da opção **Consultas ao andamento processual**

**As legislações relativas ao Processo Judicial eletrônico - PJe (Lei nº 11.419/2006 e Resoluções) poderão ser acessadas em <http://www.trt7.jus.br/pje/>

***A **autenticidade** do presente expediente **pode ser confirmada** através de consulta ao site <http://pje.trt7.jus.br/documentos>, digitando o número que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras, sendo desnecessário selo de autenticidade, conforme Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006. Repetir procedimento para consultar documento(s) relacionado(s) ao expediente, utilizando o(s) número do documento respectivo conforme tabela abaixo.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------



Decisão	Decisão	18032613155815900000014766405
Procuração	Procuração	18032313222635200000014746148
Liminar 0080088.78 Sinterc-	Documento Diverso	18032313222443000000014746146
DECISÃO JUDICIAL CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 0000310-54.2018.5.07.0034	Documento Diverso	18032313220781500000014746141
Edital de Convocação Negociações Coletivas 2018.	Documento Diverso	18032313222463700000014746147
CARTA SINDICAL.p	Documento Diverso	18032313220109100000014746137
Jurisprudência Acordão MS.pdf	Jurisprudência	18032313213120500000014746122
CNPJ SINTERC.pdf	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	18032313214183100000014746127
Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes	18032313212093100000014746116
Jurisprudência Sentencas.pdf	Jurisprudência	18032313212795800000014746120
Cadastro ativo Sind.pdf	Documento Diverso	18032313211573900000014746113
Edital Cobrança Contribuição Sindical 2018	Documento Diverso	18032313211281600000014746112
Edital Cobrança Contribuição Sindical 2018	Documento Diverso	18032313210621600000014746107
Edital Cobrança Contribuição Sindical 2018	Documento Diverso	18032313210214900000014746105
Ata de Posse Sinterc CE	Documento Diverso	18032313205167200000014746098
Ata de Posse Sinterc CE	Documento Diverso	18032313205602600000014746101
Estatuto	Estatuto	18032313204088600000014746090
Estatuto	Estatuto	18032313204655600000014746093
Estatuto	Estatuto	18032313204068100000014746089
DOCUMENTOS DIVERSOS	Apresentação de Quesitos Suplementares	18032313192896200000014746058
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	18032313191634600000014746044
PETIÇÃO INICIAL	Documento Diverso	18032313190480200000014746039
Ofício 232 Contribuição Sindical Sabor da Graça 10 03 18	Documento Diverso	18032313191321500000014746043
Ofício 232 Contribuição Sindical Sabor da Graça 10 03 18	Documento Diverso	18032313190842800000014746041
Petição Inicial	Petição Inicial	18032313182271900000014746003